



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório n.º 06/2019

Pregão Presencial n.º 06/2019

Aquisição de catracas e software de gerenciamento de acesso.

Relatório: A recorrente Acesso Card - Controle de Acesso Eireli, interpôs recurso administrativo contra decisão da pregoeira que deliberou no sentido de declarar vencedora do certame licitatório a recorrida 3Ttecnologia - Comércio, Manutenção e reparação de Equipamentos Eireli.

Em razões recursais é alegado que:

(...)

A Administração Pública licitante chegou ao valor estimado de R\$ 154.348,99 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), com a realização de orçamentos com três empresas especializadas no objeto licitadoo, vejamos:

(...)

Nesse contexto, entendemos, salvo melhor juízo, que a empresa recorrida apresentou propostas de preços em valores "SUPOSTAMENTE" com indícios de inexequibilidade, devendo ser realizadas diligências nesse sentido, pelo órgão licitante..

Cabe destacar que a empresa **3TTECNOLOGIA COMERCIAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI,** apresentou proposta de preços no valor total de R\$ 52.261,24 (Cinquenta e dois mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), no valor total da Proposta Final. Enquanto a empresa recorrente apresentou em sua Proposta Final o valor de R\$ 68.800,00 (Sessenta e oito mil e oitocentos reais)).

(...)

Por diante de tudo o que foi exposto, requeremos mais uma vez a necessidade de exigir preliminarmente das empresas Recorridas a apresentação da Planilha de Custos e formação de Preços, bem como outros que a Administração entenda necessários, tendo em vista indícios de inexequibilidade demonstrado no decorrer desse tópico.

(...)



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



*Ainda em sua peça recursal a recorrente ataca o equipamento apresentado pela recorrida 3Ttecnologia Comercial, Manutenção e Reparação de Equipamentos Eireli, **não obstante no momento oportuno, ou seja, na sessão pública, não haver a devida motivação quanto a esta questão**, limitando naquela oportunidade a motivar a inexecutabilidade.*

Neste particular fundamentou a recorrente.

(...)

Esta catraca, não atende aos requisitos do Edital, visto que, ela apenas tem capacidade para gerenciar 15.000 (quinze mil) usuários e o Edital exige o gerenciamento de 100.000 (cem mil) usuários.

(...)

*Desta forma, vemos que, a Catraca ofertada não atende aos requisitos estabelecidos no Edital, e, portanto, a Proposta Comercial da empresa deve ser **DESCLASSIFICADA**.*

Intimadas da interposição do recurso administrativo somente a recorrida 3Ttecnologia - Comércio, Manutenção e Reparação de Equipamentos Eireli apresentou contrarrazões, da qual extrai o seguinte excerto.

(...)

A Recorrente argue supostos desatendimentos pela Recorrida à especificações técnicas constantes no ato convocatório, utilizando como parâmetro catálogo da fabricante dos equipamentos ofertados, catálogo este que se encontra indisponível no site da mesma, qual foi apresentado pela Recorrida.

Primeiramente, informamos que, por questões comerciais, não há documento, tampouco prospectos detalhados no site da fabricante (podendo ser consultado no site www.henry.com.br) por conta das inovações tecnológicas em constante atualização, porém, as informações recolhidas pela Recorrente foram de um site duvidoso e que não representa a realidade da fabricante, onde no mesmo há detalhes das características dos equipamentos, diverso do prospecto atualizado apresentado no momento do certame, documento este confidencial, pois é direito da fabricante não expor detalhes de sua produção e de seus equipamentos para seus concorrentes.

O catálogo trazido pela Recorrente em sua peça recursal é defasado e sem fontes oficiais, ou seja,



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



se trata simplesmente de um documento que a mesma detinha em seus arquivos e resolveu apresentar como comprovação em sua peça, todavia, não condiz com a realidade, se tratando de especificações ultrapassadas.

(...)

Quanto ao alegado preço inexequível, a recorrida manifestou:

(...)

Acontece que o valor unitário apresentado por esta Recorrida está em conformidade com os valores praticados em mercado, abrangendo todo o fornecimento e serviços solicitados em edital, como será demonstrado.

O valor unitário apresentado pela Recorrida representa os custos referentes a catraca e os demais itens, restando ainda um percentual de 110% (dez por cento) para despesas de frete, deslocamento, estadia e alimentação de equipe técnica, lucro e todo o necessário para atendimento ao Órgão, dentro dos prazos estabelecidos em edital, sendo o valor final de R\$ 52.261,24 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) apresentados em sua proposta comercial.

Desta forma, nota-se que esta Recorrida apresentou sua proposta com valores perfeitamente exequíveis em conformidade com os termos do edital, podendo realizar seu atendimento com excelência e comprometimento, agindo com seriedade e fornecendo equipamentos e serviços de qualidade á Administração Pública, (...)

O recurso administrativo foi recebido pela pregoeira porque atendeu, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade.

Antes de manifestar nos autos, a assessoria jurídica lotada no Setor de Licitações diligenciou no sentido de informar-se, junto a recorrida 3Ttecnologia, se o preço ofertado está condizente com o preço praticado no mercado e, ainda, se o preço ofertado abrangerá todos os custos inerentes ao fornecimento e instalação do objeto licitado, nos termos da Seção VIII, subitem 2.1.4 do edital.

*Em atenção ao solicitado na diligência, a recorrida, de **forma expressa**, manifestou afirmativamente que o preço está condizente com o praticado no mercado e que abrangerá todos os custos nos termos do edital regente, conforme documentos inseridos aos autos.*



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



Antes dos autos chegarem a esta autoridade, a assessoria jurídica, lotada no Setor de Licitações e Compras, manifestou no sentido de conhecer, parcialmente, do recurso administrativo naquilo que tange a motivação de preço inexequível, porém, não conhecer do recurso no que tange a alegação de que o objeto ofertado pela recorrida não atende as condições editalícias, isto porque não foi devidamente motivado na sessão pública.

Alertou, contudo, que não obstante a ausência de motivação, opinou que a matéria fosse recebida, não como recurso administrativo, mas, como direito de petição, assegurado constitucionalmente.

Em suma é o relatório. PASSO A DECIDIR

Fundamentação: *O cerne da peça recursal é a alegação de preço inexequível. Nas sábias palavras do doutrinador MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública - fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313, proposta contendo preços inexequíveis são aquelas que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente".*

Em relação à inexequibilidade de preço, a lei regente da modalidade pregão é omissa. Buscar-se-ia na legislação subsidiária - Lei Nacional nº 8.666, de 1993 - a fórmula para apurar a inexequibilidade. Contudo, a fórmula encontrada no texto da referida lei diz respeito, única e exclusivamente, quando o objeto licitado se tratar de execução de obra, nos termos do art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b".

Inexiste parâmetros na lei geral das licitações, bem como, na regente da modalidade pregão, para que o agente público manifeste se uma determinada oferta pode ou não ser considerada inexequível no caso de contratação de bens e serviços comuns.

A lacuna da lei impõe que a decisão a respeito da inexequibilidade do preço siga orientações doutrinárias e jurisprudenciais, tanto dos órgãos de controle externo quanto do Poder Judiciário, sendo nesta linha que decidirei o recurso administrativo.

Inicialmente cabe destacar que foi oportunizado à recorrida 3T Tecnologia manifestar a respeito da alegada inexequibilidade do preço ofertado, tendo ela feito através das contrarrazões e também através de resposta à assessoria jurídica de que no preço oferta está inserido todos os custos inerentes ao cumprimento do objeto licitado, inclusive o lucro a ser obtido.

Sabe-se que um tormento enfrentado pela Administração Pública na instauração de seus processos licitatórios é a obtenção



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



fidedigna de orçamentos para apuração do valor médio ou mediano da contratação, que é o norte para o pregoeiro no momento de manifestar a respeito da aceitabilidade da proposta comercial. Virou moda os fornecedores apresentarem orçamentos irrealis com o intuito de elevar a média da contratação.

Referidos orçamentos estão caindo no descrédito. Tanto é verdade que a Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a Instrução Normativa nº 05, de 27.06.2014, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

O art. 2º orienta que a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>; II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Vejamos que a obtenção de orçamentos diretamente a fornecedores é a última opção dada.

A título de argumentação, a prevalecer a tese da recorrente haveria igualmente um 'indício' de preço inexequível de sua proposta comercial em relação à média dos orçamentos obtidos no mercado.

*Destarte, não podendo o agente público atuar em presunção, ainda mais quando a licitante ratifica, **sob as penas da lei**, que seu preço é compatível com o mercado e abrangerá todos os encargos para cumprimento do instrumento contratual, deixou de reconhecer a inexequibilidade de preço alegada pela recorrente, por conseguinte, nego provimento ao recurso administrativo.*

No que tange a alegação de que o objeto apresentado pela licitante proponente 3T Tecnologia não atende aos requisitos do edital, expressa na peça recursal, deixo de conhecer como 'alegação recursal' porque não foi observado o comando do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Nacional nº 10.520, de 2002, regente da modalidade pregão.

*A redação desse dispositivo não traz nenhuma dificuldade ao intérprete. É bastante claro que a licitante deve manifestar o seu interesse em recorrer da decisão prolatada de forma imediata, depois de declarado o vencedor do certame, e devidamente **motivada**.*



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



Veja que são dois os pilares de sustentação para que a licitante apresente as suas razões recursais.

No caso em análise, a licitante, na sessão pública de julgamento do certame, manifestou o seu interesse de recorrer, porém, motivou, somente e tão somente, no que tange a inexequibilidade do preço apresentado pela licitante 3T Tecnologia. Não fez ela a motivação necessária em relação ao alegado descumprimento do edital.

A ausência de motivação, nos termos do art. 4º, inciso XX, importa na decadência do direito de recurso.

Por tais razões não recebo como alegação recursal, mas, sim como direito de petição, acatando a orientação oriunda da assessoria jurídica desta Casa Legislativa, isto para que a licitante/peticionária não fique sem posicionamento desta Casa.

É sabido que um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Este princípio reza que os licitantes proponentes e o órgão promotor do certame, não podem deixar de considerar aquilo que está exigido no edital regente do processo. Neste sentido é a redação dos artigos 3º e 41 da lei de licitação, in verbis, respectivamente:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativo, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos." Grifei.

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Original sem grifo.

O renomado MARÇAL JUSTEN FILHO¹, assim manifesta:

"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive

¹ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, Dialética, 1998, página 382.*



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”

Extraio da ata da sessão pública de julgamento o ponto atacado pela peticionária:

*“(...) Diante do exposto, e após ouvido o responsável pelo Departamento de Informática as propostas comerciais foram aceitas porque atenderam, na íntegra, as exigências contidas no instrumento convocatório. (...) **Fase Recursal:** Franqueada a palavra aos representantes das licitantes proponentes para que utilizassem o direito de manifestar e motivar a intenção de recorrer quando então o Senhor Fabrício Antônio Antunes manifestou interesse em interpor recurso administrativo em face da inexecuibilidade da proposta comercial apresentada pela licitante vencedora”.*

O apoio técnico do diretor de informática desta Casa, responsável pela elaboração do termo de referência, foi e é suficiente para manter a decisão da pregoeira que aceitou a proposta comercial apresentada pela licitante 3Ttecnologia, no sentido de que a proposta em comento atendeu as exigências do edital regente do certame.

*Ademais, vale registrar que o termo de referência, Anexo I do edital, contrário ao aduzido pela peticionária, não exige que a capacidade de gerenciamento da catraca seja de 100.000 usuários. Exige gerenciamento de **até** 100.000 usuários e neste particular a licitante 3Ttecnologia demonstrou atender.*

***Conclusão:** Destarte, não podendo o agente público atuar em presunção, ainda mais quando a licitante ratifica, **sob as penas da lei**, que seu preço é compatível com o mercado e abrangerá todos os encargos para cumprimento do instrumento contratual, deixo de reconhecer a inexecuibilidade de preço alegada pela recorrente, por conseguinte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo.*

*Quanto ao direito de petição **JULGO IMPROCEDENTE** a irresignação da peticionária Acesso Card – Controle de Acesso Eireli.*

Intime-se a recorrente e demais interessados a respeito desta decisão através de publicação no Diário Oficial Eletrônico e dê prosseguimento ao certame.

Sete Lagoas, 08 de maio de 2019.

ALCIDES LONGO DE BARROS

Presidente do Poder Legislativo Municipal